



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVO REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA(S) E EVENTUAL(IS) CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS, ESTRUTURAS (PALCO, ARQUIBANCADA, CAMARIM, CADEIRAS, TENDA, PAVILHÃO DE SHOW, TABLADO, ETC), ESTRUTURAS DE SONORIZAÇÃO, SERVIÇO DE SEGURANÇA, SERVIÇO DE LIMPEZA E ELABORAÇÃO DE PLANO PARA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS (PPCI) PARA USO NOS DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

IMPUGNANTE: SOMVERIO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 03.447.697/0001-31.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela empresa SOMVERIO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA é tempestiva, eis que foi protocolada em 08/03/2024, às 18h02min, através de sistema eletrônico, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações estava previsto para 15/03/2024.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo alegando que o lote 02 do edital abrange uma categoria de grande diversidade de produtos e serviços e esta diversidade torna difícil a competição para empresas que, embora possuam produtos de alta qualidade devidamente registrados nos órgão reguladores, não contam com um amplo rol de produtos. Ademais, segundo a impugnante, deixar o lote 02 como único, impossibilita que as empresas que trabalham exclusivamente com estruturas para eventos e empresas que trabalham somente com sonorização e iluminação deixem de participar do certame. Fato que restringe a concorrência.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- a) O edital seja retificado com o desmembramento do lote 02 em dois lotes distintos (estruturas e sonorização);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

b) Seja recebida a impugnação ao edital, sendo julgada procedente pelo pregoeiro;

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Visto a necessidade de ampliação da competição do referido certame a fim de possibilitar a escolha mais vantajosa pela Administração Pública com o desmembramento dos itens do lote 02, este pregoeiro dá razão às alegações da impugnante.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, opinando assim, pela retificação do Termo de Referência (Anexo I) do edital, devendo, portanto, ser designada nova data para realização da sessão pública.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 11 de março de 2024.

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Pregoeiro

6. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pelo pregoeiro e equipe de apoio e determino a retificação do processo.

Sangão/SC, 11 de março de 2024.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal